



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 22.981.088/0001-02

Termo de Anulação do Processo Licitatório nº 9/2023-017FMAS

Ementa:

Despacho de anulação de processo Licitatório em razão que foram identificadas irregularidades insanáveis e que impedem o prosseguimento regular. Aplicação do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 c/com a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

I – Da Motivação Para a Anulação do Certame Licitatório nº 9/2023-017FMAS.

Tratam-se os autos processuais de um processo licitatório para modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a **aquisição de motocicletas, 0 (zero) km para atender as necessidades do cadastro único através da secretaria municipal de desenvolvimento social de Tucumã**. Pois bem, inicialmente cabe ressaltar que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de ela revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Tal entendimento decorre de matéria pacificada no STF, que deu origem a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

Súmula Vinculante nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifei)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 22.981.088/0001-02

Nessa mesma linha de raciocínio o dispositivo que trata acerca da revogação ou anulação dos processos licitatórios é o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **anular** a licitação por **razões de interesse público** decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (Grifei)

Sendo assim, é indiscutível a possibilidade de a Administração Pública realizar atos de “desfazimento” do processo licitatório, ora sendo por conveniência e oportunidade, visando assegurar o interesse público, ou realizar anulação de seus atos em decorrência de flagrante ilegalidade de seus atos que não sejam possíveis de convalidação.

No caso em destaque, a Administração Pública encontra-se no entendimento pela **anulação** do presente processo licitatório, haja vista que constatou de Ofício, a justificativa para a medida solicitada esclarece em análise aos autos, *ex officio* foram identificadas irregularidades insanáveis e que impedem o prosseguimento regular. Neste diapasão, citemos: Em Ofício, a justificativa para a medida solicitada esclarece em análise aos autos, *ex officio* foram identificadas irregularidades insanáveis e que impedem o prosseguimento regular. Neste diapasão, o novo pregoeiro responsável pelo processo identificou que a pregoeira anterior praticou os seguintes atos: o processo havia tramitado anteriormente, tendo sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 22.981.088/0001-02

declarado vencedor com adjudicação e homologação da autoridade competente, contudo, após tais atos, foram identificados erros que impuseram a revogação do certame. Ocorre que a então pregoeira reverteu o ato de homologação da autoridade competente sem o conhecimento e autorização da mesma, além de não realizar as publicações de praxe nos grandes jornais de circulação e nem realizou a juntada dos atos no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios. De igual sorte não formalizou nos autos o termo de revogação e ao encaminhar o mesmo para o Portal da Corte de Contas, o fez como adesão. Importante destacar que à partir do momento que o processo licitatório tem um vencedor; possui a adjudicação por parte da pregoeira e homologação da autoridade competente; em seguida possui a publicação em grandes jornais de circulação, não cabe a republicação do processo para transparência do mesmo. Os vícios se transpõem ainda na divergência das informações dentro da forma que foi feito no Portal do TCM, pois enquanto apresenta um status judicial de revogação naquele Portal, no portal de Compras Públicas, encontra-se como fracassado. Ou seja, o vício se caracterizou pela publicação do termo de revogação em modalidade de Adesão dentro do Portal do Tribunal de Contas do Município. O que difere do constante no Compras Públicas, onde o processo foi declarado deserto/fracassado. Ato contínuo, apesar de todos estes vícios, procedeu a republicação do processo. Em síntese, é o que há para relatar.

II – Da decisão.

Diante o exposto, essa Administração Pública, através de seu representante legal, resolve por **ANULAR/DESFAZER** o processo licitatório **9/2023-017FMAS em razão do interesse público**, tendo em vista ter verificado de Ofício, a justificativa para a medida solicitada esclarece em análise aos autos, *ex officio* foram identificadas irregularidades insanáveis e que impedem o prosseguimento regular.

Registre-se

Cumpra-se;

Publique-se;

Tucumã/PA, 25 de maio de 2023.

LÍVIA LIRA DE ARAÚJO
Secretária Municipal de Assistência Social